



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.014681/2008-22  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.142 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HENRI EMILIO STEIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o INSS para que informe: (i) a real natureza e os efetivos valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2005, registrando detalhadamente os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, as deduções e o IR Fonte retido; (ii) o motivo do CPF do contribuinte estar zerado no respectivo ano-base; (iii) outras informações que julgar relevantes afim de validar e apurar a correção do informe de rendimentos do ano-calendário de 2005, emitido pela INSS-APS PORTO ALEGRE NORTE (fls. 128); e (iv) seja o contribuinte intimado do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 113/118):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 11/17) lavrada contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006 – Ano Calendário 2005, **por dedução indevida de incentivo (R\$ 1.718,81), por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – DIMOB (R\$**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.142 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.014681/2008-22

**16.504,64) e por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 18.871,76).**

Foi relatado que a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício correspondente às **omissões de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas relacionadas em DIRF e DIMOB relativos ao titular da declaração e da respectiva cônjuge CPF 470.993.050-34.**

Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 11.447,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 23.579,18, calculado até 28/11/2008.

O contribuinte, dentro do prazo, apresentou impugnação parcial alegando, que a lei faculta a declaração em separado dos cônjuges, assim sendo o casal Henri Emilio Stein, CPF 001.985.520-68 e Lair Maria Piccoli Stein, CPF 470.993.050-34, casados em comunhão total de bens, tendo seus rendimentos baseados em aluguéis de seus imóveis, declararam o valor em separado, sendo 50% para cada.

Informa que declarou os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Não concorda com o lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 16.504,64, pois o mesmo não tem origem em documentos. Caso mantido o lançamento, solicita que seja fornecida a comprovação dos valores, pois deve ter havido erro das imobiliárias.

Com relação ao lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 18.871,76, não concorda em parte. Os rendimentos recebidos de Flavio Paulo Miranda Madalena, CNPJ 07.474.110/0001-34, cujo total é R\$ 2.520,00, foi declarado 50% em sua declaração e 50% na declaração de sua cônjuge, não havendo, portanto, omissão de receita no valor de R\$ 1.260,00 lançado.

Informa que o rendimento lançado como omissão, no valor de R\$ 13.968,00 referente ao Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/3260-38 foi declarado no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. **Ocorre que este valor deveria ser deduzido do valor recebido do INSS, que foi tributado na declaração, portanto, um anula o outro, não sendo omissão devido ao direito à parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais.** Concorda com o restante das omissões que perfazem um total de R\$ 3.643,76.

**Concorda** também com o lançamento relativo à glosa de dedução a título de incentivo no valor de R\$ 1.718,81.

Em anexo provas documentais, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado e **o ajuste para o valor de R\$ 1.898,62 (pessoas físicas), R\$ 3.643,76 (pessoas jurídicas), totalizando R\$ 5.542,35 e mais a glosa no valor de R\$ 1.718,81.**

Tendo em vista a impugnação parcial, foi emitido o Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 105) transferindo R\$ 3.242,96 de imposto de renda devido, com os respectivos acréscimos legais, para o processo 11080-722.994/2009-39.

O Extrato do Processo (fl. 106) demonstra que permanece no presente processo o imposto de renda no valor de R\$ 8.204,36 e respectiva multa vinculada de 75%.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litúgio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. SOCIEDADE CONJUGAL. COMPROVAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.142 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.014681/2008-22

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB faz prova dos rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguéis pelo contribuinte e seu cônjuge, que deverão ser tributados na proporção de 50% para cada um.

PROVENTOS E PENSÕES DE MAIORES DE 65 ANOS. PARCELA ISENTA.

A parcela isenta refere-se aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos. Rendimentos de aluguel não compõem a parcela isenta por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão, em 18/04/2012 (fls.122/123), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 30/04/2012, recurso voluntário (fls. 124/125), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a legislação de regência determinada que maiores de 65 anos tem direito a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, instruindo a peça recursal com o informe de rendimentos emitido pelo INSS comprovando suas alegações. Registra ainda que já efetuou o pagamento das diferenças encontradas, portanto não concorda com o aviso de cobrança recebido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 126/138.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 13.968,00, apurado em sede de revisão da DAA/2006 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da retificação e ajustamento da parcela isenta dos proventos recebidos do INSS, equivocadamente declarados como tributáveis, em face do implemento da idade de 65 anos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o informe de rendimentos emitido pelo INSS, ano-base de 2005 (fls. 128).

Neste ponto, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 117):

Quanto ao aluguel pago pelo Banco do Brasil, no valor líquido de R\$ 48.600,00, deveria ser tributado 50% para o Sr Henri Emilio, ou seja, R\$ 24.300,00, porém, foi declarado apenas R\$ 10.332,00 (fl. 20), **restando R\$ 13.968,00 de omissão de rendimentos, como foi lançado.** A alegação de que o rendimento recebido do INSS foi tributado integralmente **e que o contribuinte tem direito à parcela isenta por ser maior de 65 anos e que assim, um anula o outro, não procede porque rendimento de aluguel não compõe a parcela isenta por falta de previsão legal.**

Poderia **ser considerada a parcela isenta até o valor de R\$ 13.968,00, relativa aos rendimentos provenientes de aposentadoria** e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, **se houvesse prova nos autos nesse sentido.** Todavia, **não foi anexado qualquer documento de prova referente ao**

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.142 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.014681/2008-22

**rendimento recebido do INSS, de forma que mantém-se o lançamento relativo a omissão no valor de R\$ 13.968,00.**

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tributáveis declarados, paira dúvida razoável acerca da natureza e a totalidade dos valores recebidos do INSS no decorrer do ano-base autuado, sendo certo que o Recorrente alega que faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 6º, XV da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 9.250/95 e MP nº 232/2004), vigente à época, por possuir mais de 65 anos de idade.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, a real natureza dos rendimentos recebidos – levando-se em conta, diga-se de passagem, que a cópia do informe de rendimentos acostado (128), não se mostra devidamente formalizado, porquanto sequer chancelado, contendo apenas o carimbo da agência local do INSS, além de registrar expressamente “*Declaração não enviada ao segurado pois o CPF está zerado*”, inclusive contendo rasura sobre o valor lançado como isento e não tributável, parte dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais) – cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde parcial da controvérsia recursal instaurada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** o INSS para que informe: **(i)** a real natureza e os efetivos valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2005, registrando **detalhadamente** os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, as deduções e o IR Fonte retido; **(ii)** o motivo do CPF do contribuinte estar zerado no respectivo ano-base; **(iii)** outras informações que julgar relevantes afim de validar e apurar a correção do informe de rendimentos do ano-calendário de 2005, emitido pela INSS-APS PORTO ALEGRE NORTE (fls. 128); e **(iv)** seja o contribuinte intimado do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto